



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO Nº 065, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Pato Bragado, o disposto no §2º do artigo 95 da Lei Federal 14.133/2021, que trata sobre o contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviço de pronto pagamento.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

eletrônico nº 3034

de 06/03/24 FL.

Visto

O Chefe do Poder Executivo de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são atribuídas pela Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve e

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Poder Executivo Municipal, o contrato verbal, que poderá ser celebrado para a realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, conforme dispõe o § 2º do Art. 95 da Lei Federal n. 14.133, de 10 de abril de 2021.

Seção I Hipóteses de uso

Art. 2º Será considerado válido o contrato verbal para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento ao limite do valor disposto no §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, observadas suas atualizações conforme Decreto Federal.

Parágrafo único: Obedecendo o disposto no *caput* deste artigo e, considerando o Decreto Federal nº 11.871/2023, para o ano de 2024, o contrato verbal e o pronto pagamento obedecerão ao limite de R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Art. 3º Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas referentes a relações econômicas muito simples, como serviços e compras não passíveis de planejamento, dentro do limite estabelecido no Art. 1º, nos seguintes casos:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I - taxas em geral, relacionadas à custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas, conselhos de classe regionais;

II - despesas referentes à inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Público Municipal;

III - taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas;

IV – encadernação e plastificação de documentos, confecção e cópia de chaves e demais serviços de chaveiro;

V - aquisição de certificado digital;

VI - despesas referentes à licenciamento, seguro obrigatório e demais licenças necessárias à operacionalização dos veículos da frota municipal;

VII - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço.

VIII - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

IX - despesas com tarifas bancárias de manutenção de conta;

X - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa;

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo entende-se por manutenção emergencial de veículos os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel danificado em viagem.

Seção II Do Procedimento

Art. 4º As despesas realizadas na forma prevista neste Decreto serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias, liquidação e pagamento conforme os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º As pequenas compras deverão ser operacionalizadas pelo sistema de gestão do município, no módulo de compras, na opção “gerenciar compra dispensável”, devido restar incompatível e desarrazoado, observar o procedimento definido no §3º do art. 75, o qual, por expressa disposição legal, aplica-se às dispensas em razão do valor (art. 75, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 6º O processo de realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Documento de formalização de pronto pagamento, com data e assinatura do secretário requisitante e servidor responsável, com a devida justificativa da necessidade da compra (conforme modelo em anexo);

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como documentos que comprovem que o contratado está:

a) regulamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) regular perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do fornecedor;

c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

d) regular perante a Justiça do Trabalho;

III – justificativa do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021 e regulamentação própria municipal.

Parágrafo único: Não se aplicam ao disposto deste artigo os pagamentos realizados a Entes Federados, bancos oficiais e Poder Judiciário.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Cumprirá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, observância do limite de valor definido e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais.

Art. 8º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art.9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em
12 de março de 2024.

LEOMAR ROHDEN
PREFEITO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ANEXO I

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA PRONTO PAGAMENTO

Secretaria/Setor/Unidade/Departamento Requisitante:

Secretaria de XXXXX – Departamento de XXX

Servidor responsável pela Demanda:

Indicar o nome do servidor responsável pela elaboração da demanda

Legislação

Artigo 95, §2º, da Lei Federal 14.133/2021, regulamentado pelo decreto Municipal nº XXX/2024.

Descrição do Objeto

Descrever o objeto de forma clara

Item	Descrição	Unid. medida	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
xx	xxxxx	un	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Valor da contratação: R\$ 00,00

Justificativa da necessidade da contratação:

Justificar a necessidade da contratação do objeto.

Justificar o enquadramento como despesa de pequeno valor ou serviço de pronto pagamento (e a impossibilidade ou inviabilidade da contratação por meio de regular processo de licitação ou dispensa de licitação).

Justificativa da escolha do fornecedor:

Razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como apresentação em anexo dos documentos que comprovem que o contratado está:

- regulamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- regular perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do fornecedor;
- regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- regular perante a Justiça do Trabalho;
- cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Justificativa do Preço:

Justificativa do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021 e regulamentação própria municipal.

Local e horário da Entrega/Execução:

Ex: Paço Municipal

Prazo para pagamento:

Até trinta dias após a entrega das Notas Fiscais

Pato Bragado, PR, em xx de xx de 202x.

Responsável pela formalização da demanda

Secretário da Pasta